

AUTORIZAÇÃO N.º 10633/2016

Na sequência do Projeto de Autorização n.º 2/2016 vem a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) converter em Autorização o referido Projeto.

1. Pedido

Mercedes-Benz Comercial Unipessoal, Lda., notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de controlo de alcoolemia. Esse tratamento está consubstanciado no documento *"Regulamento Interno de Prevenção e Controlo de Consumo de Álcool"* (doravante, Regulamento).

2. Apreciação

Analisado o processo foi proferido o Projeto de Autorização n.º 54/2016 que introduzia algumas alterações ao pedido nos termos da Deliberação n.º 890/2010 da CNPD.

Notificada para exercer o direito de audição que lhe assistia nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a responsável pelo tratamento veio pronunciar-se por escrito em 29 de julho de 2016 dizendo não se opôr à autorização nos termos da proposta.

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 890/2010¹ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade e os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP), bem como sobre as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais com esta finalidade.

O fundamento de legitimidade do tratamento de dados é o interesse público importante que lhe está subjacente e que se traduz na prevenção do perigo para a integridade física do próprio ou de terceiros (cf. n.º 2 do artigo 7º da LPDP). Assim, o âmbito de

¹ Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/20_890_2010.pdf

aplicação do controlo deve ser restrito a trabalhadores de categorias profissionais cuja atividade possa pôr em perigo a sua integridade física ou a de terceiros e, em qualquer momento, aos trabalhadores que o solicitem, sendo excessiva e desproporcionada a recolha de dados de todos os trabalhadores como consta do Regulamento. Devem, assim, ser alterados os artigos 2º e 5º do Regulamento.

Do disposto no n.º 2 do artigo 17º do Código do Trabalho, no artigo 107º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e na Deliberação n.º 890/2010 decorre que só são legítimos os procedimentos de controlo de alcoolemia com a finalidade de medicina preventiva e curativa, devendo ser sempre efetuados pelos serviços de medicina do trabalho, por médicos, profissionais de saúde sujeitos, como é consabido, a um duplo sigilo.

Admite-se a utilização das fichas de aptidão – e apenas destas, não dos resultados dos testes - para efeitos de prova em procedimento disciplinar cuja fundamentação assente nas causas tipificadas no Código de Trabalho. Sublinha-se que o consumo em si não constitui infração disciplinar, mas apenas e tão só o comportamento que dele eventualmente decorra.

Ainda que o resultado do controlo ou da análise possam dar positivo, tal não pode determinar *de per se* a indicação de “não apto” pois que para isso é imprescindível o necessário diagnóstico médico; o referido “resultado positivo” também não pode acarretar diretamente efeitos disciplinares, os quais apenas poderão – ou não – decorrer de situações de inaptidão acrescidas da violação dos deveres funcionais a que o trabalhador esteja obrigado.

Do exposto decorre ainda que não é a constatação de uma qualquer taxa de alcoolemia que objetivamente pode determinar se o trabalhador está apto ou inapto para o trabalho, afirmação que apenas pode com legitimidade ser feita pelo médico do trabalho em função da observação do trabalhador e com base em critérios clínicos. Impõe-se, assim, a alteração do disposto no n.º 2 do artigo 4º do Regulamento.

A informação de saúde, na qual se incluem os resultados dos testes, em caso algum poderá ser comunicada ao empregador, apenas podendo ser dado conhecimento do

estado de aptidão do trabalhador através de ficha com a menção de “apto” ou “não apto” (cf. n.º 3 do artigo 19º do Código de trabalho). Em caso algum pode o empregador tomar conhecimento do resultado dos testes - sujeito a sigilo médico -, seja para efeitos de procedimento disciplinar ou para contestação de ação judicial; apenas lhe é lícito conhecer a ficha de aptidão.

Nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 15º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, não podem decorrer encargos financeiros para o trabalhador em resultado da execução de medidas de controlo de substâncias psicoativas no local de trabalho ou de eventual contraprova.

Os testes e exames médicos realizados no âmbito dos controlos de alcoolemia constituem dados de saúde dos trabalhadores e, enquanto dados sensíveis na aceção do n.º 2 do artigo 7º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, a respetiva guarda e conservação estão sujeitas às medidas especiais de segurança previstas no artigo 15º daquele diploma legal.

Assim, autoriza-se o tratamento de dados pessoais supra identificado, com as alterações apontadas e com os fundamentos da Deliberação n.º 890/2010 e, ainda, ao abrigo dos artigos 7º, n.º 2, 28º, n.º 1, alínea a), 29º e 30º, n.º 1.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, nos seguintes termos:

Responsável: Mercedes-Benz Comercial Unipessoal, Lda.;

Finalidade: Medicina preventiva e curativa no âmbito do controlo de alcoolemia;

Categorias de dados pessoais tratados: Dados de identificação do trabalhador, dados de saúde relacionados com o consumo, incluindo plano terapêutico, substâncias alvo de deteção/controlo, circunstâncias da aplicação dos testes, dados de identificação dos profissionais de saúde envolvidos na deteção, frequência do controlo e respetiva fundamentação, data de realização do controlo, eventuais resultados de contraprova por organismo credenciado e procedimentos adotados no caso de resultado positivo.

Forma de exercício dos direitos de acesso e de retificação: Por solicitação ao responsável pelo tratamento. O direito de acesso aos dados de saúde deverá ser exercido por intermédio de médico escolhido pelo titular dos dados que pode ser, a solicitação do trabalhador, o médico do trabalho (cf. n.º 5 do artigo 11º da LPDP). Os

direitos de acesso e de retificação devem ser exercidos diretamente junto do médico do serviço de Medicina do Trabalho;

Comunicação de dados: Sem prejuízo das comunicações legalmente previstas, não pode haver comunicação de dados. A ficha clínica só pode ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos da Autoridade para as Condições de Trabalho (cf. n.º 2 do artigo 109º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro). A comunicação de dados para os recursos humanos deverá limitar-se às indicações de “apto” ou “não apto”;

Medidas de segurança: Devem ser cumpridas as medidas especiais de segurança de tratamento de dados sensíveis previstas no artigo 15º da LPDP. A informação de saúde deve ser de acesso restrito ao médico do trabalho ou, sob a sua direção e controlo, a outros profissionais de saúde sujeitos a sigilo profissional;

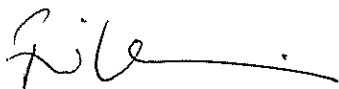
Interconexões: Não há;

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros: Não há;

Prazo máximo de conservação dos dados: Um ano após a realização dos testes e respetiva contraprova, se a ela houver lugar. Na pendência de processo judicial, a informação pode ser conservada até ao trânsito em julgado da decisão.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10º da LPDP.

Lisboa, 4 de outubro de 2016



Filipa Calvão (Presidente)